



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0128718-70.2024.8.19.0001

Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (embargado/exequente)

Apelada: MARIA LUCIA EL-BAINY BARBOZA CARNEIRO (embargante/executada)

Relatora: Desembargadora PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução fiscal opostos para obstar cobrança de pensão indevidamente recebida da Rioprevidência. Sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu a execução fiscal. Insurgência do embargado. Crédito não-tributário. Prescrição quinquenal. Artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Enunciado nº 218 da súmula de jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Termo de confissão de dívida com acordo de parcelamento, firmado em 6/7/2016, que interrompeu e suspendeu o prazo prescricional. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, *em programas de parcelamento diversos, que não possuem previsão normativa específica para exclusão formal, o prazo prescricional volta a correr a partir do inadimplemento da última parcela, independentemente de posterior reconhecimento formal* (REsp n. 2.135.126/PE). Prazo prescricional que voltou a fluir a partir de 11/1/2019, a partir de quando constatado o inadimplemento. Débito inscrito em dívida ativa em 17/5/2024. Execução fiscal ajuizada em 3/6/2024. Prescrição originária configurada. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0128718-70.2024.8.19.0001, em que é apelante o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e apelada MARIA LUCIA EL-BAINY BARBOZA CARNEIRO.

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

VOTO

1. Relatório lançado nos autos.
2. O recurso é tempestivo e estão presentes os requisitos à sua admissibilidade, em virtude do que deve ser conhecido.





3. Cinge-se a controvérsia recursal em apurar o correto termo inicial de contagem do prazo prescricional do crédito não-tributário objeto da execução fiscal embargada.

4. A sentença apelada, que reconheceu a prescrição, foi motivada nos termos a seguir:

É o Relatório. Passo a decidir.

A controvérsia destes Embargos recai sobre a ocorrência ou não da prescrição do débito. Nesse sentido, o art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Conforme se depreende dos autos, a Executada assinou Termo de Confissão de Dívida, em 06 de julho de 2016, interrompendo assim a prescrição, uma vez que o referido termo configura ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, conforme prevê o art. 174, IV, do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, após adesão ao parcelamento pela Embargante, houve a interrupção do prazo prescricional, o qual voltou a fluir integralmente a partir da data do primeiro inadimplemento do parcelamento efetuado. A documentação acostada aos autos (fl. 170) indica que a primeira parcela descumprida teve seu vencimento em 10/01/2019. Portanto, a Embargante tornou-se inadimplente em 11/01/2019, data que deve ser considerada como marco do início da contagem da prescrição, conforme entendimento pacífico do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ):

[...]

Portanto, não deve ser considerada como data para início da contagem do prazo prescricional a data de 10 de junho de 2019, a qual consta na Nota de Débito 245/2024 (fls. 174-178), como pretende o Embargado. Tendo em vista que a delimitação estabelecida na referida Nota de Débito, bem como a Execução Fiscal, é posterior ao período de 5 (cinco) anos após o inadimplemento do parcelamento, reconhece-se a prescrição do débito.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I e II, do Código de Processo Civil:

a) ACOLHO estes Embargos à Execução Fiscal reconhecendo a prescrição do crédito tributário, objeto da Execução Fiscal nº 0075536-72.2024.8.19.0001, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional.

b) Determino a devolução de eventuais valores penhorados da Embargante, devendo ser expedido mandado de pagamento no bojo da execução fiscal em seu favor;

c) JULGO EXTINTA a Execução Fiscal nº 0075536-72.2024.8.19.0001, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

5. De início, cumpre registrar que o caso dos autos trata, como relatado, de embargos à execução fiscal de crédito não-tributário, oriundo de dívida perante à Rioprevidência consistente no recebimento indevido de pensão pela embargante, o que atrai a prescrição quinquenal consignada no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e no enunciado nº 218 da súmula de jurisprudência deste Tribunal de Justiça.



6. Compulsando os autos, constata-se que a embargante, ora apelada, firmou termo de confissão de dívida e compromisso de parcelamento administrativo do valor devido em 6/7/2016, ocasião em que interrompido e suspenso o prazo prescricional, ante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor* (REsp nº 1.435.077/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/8/2014, DJe de 26/8/2014).
7. O referido acordo previa o parcelamento em 83 cotas, das quais 29 foram pagas, passando a executada ao inadimplemento a partir do não pagamento daquela vencida em 10/1/2019, tal como se pontua (fls. 156 e 170 do índice 111):

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

Eu, MARIA LUCIA EL-BAINY BARBOZA CARNEIRO, identidade nº 02.594.362-2, CPF 053.311.697-08, residente à Rua Marquês de Olinda, nº61, Bld 02 F, Apto 304- Botafogo - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22251-040, conforme comprovante de residência anexo, Tel Residencial: (21) 2552-2775, Tel Celular: (21) 99191-5483 e-mail: mlclbainy@globo.com reconheço e assumo o compromisso de resgatar o débito de encerramento de folha de pensão, apurado no processo E-01/726934/1993, no valor total correspondente a 4223,7835 UFIR/RJ, em 83 parcelas, através de documento próprio (DACPREV), sendo o vencimento da primeira parcela no dia 10 do próximo mês.

Fico ciente que a inadimplência implicará minha inscrição na DÍVIDA ATIVA.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2016.

Assinatura do declarante



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Nome: MARIA LUCIA EL-BAINY BARBOZA CARNEIRO
CPF: 00053311697-08 Processo: E-01/726934/1993
Órgão: RIOPREVIDÊNCIA Matrícula: 43/064816-A
Segurado: Maria Luíza Gonçalves El-Bainy

Bloco: 46102		Nº Parcelas: 83				
Banco	N. Número	Valor	Pago	Referência	Geração	Vencimento Obs
0104-0	8123020	167,62	☐	52/83	23/11/2018 11:57	10/11/2020
0104-0	8123021	167,62	☐	51/83	23/11/2018 11:57	10/10/2020
0104-0	8123022	167,62	☐	50/83	23/11/2018 11:57	10/09/2020
0104-0	8123023	167,62	☐	49/83	23/11/2018 11:57	10/08/2020
0104-0	8123024	167,62	☐	48/83	23/11/2018 11:57	10/07/2020
0104-0	8123025	167,62	☐	47/83	23/11/2018 11:57	10/06/2020
0104-0	8123026	167,62	☐	46/83	23/11/2018 11:57	27/05/2020
0104-0	8123027	167,62	☐	45/83	23/11/2018 11:57	10/04/2020
0104-0	8123028	167,62	☐	44/83	23/11/2018 11:57	10/03/2020
0104-0	8123029	167,62	☐	43/83	23/11/2018 11:57	10/02/2020
0104-0	8123030	167,62	☐	42/83	23/11/2018 11:57	10/01/2020
0104-0	8123031	167,62	☐	41/83	23/11/2018 11:57	10/12/2019
0104-0	8123032	167,62	☐	40/83	23/11/2018 11:57	10/11/2019
0104-0	8123033	167,62	☐	39/83	23/11/2018 11:57	10/10/2019
0104-0	8123034	167,62	☐	38/83	23/11/2018 11:57	10/09/2019
0104-0	8123035	167,62	☐	37/83	23/11/2018 11:57	10/08/2019
0104-0	8123036	167,62	☐	36/83	23/11/2018 11:57	10/07/2019
0104-0	8123037	167,62	☐	35/83	23/11/2018 11:57	10/06/2019
0104-0	8123038	167,62	☐	34/83	23/11/2018 11:57	10/05/2019
0104-0	8123039	167,62	☐	33/83	23/11/2018 11:57	10/04/2019
0104-0	8123040	167,62	☐	32/83	23/11/2018 11:57	10/03/2019
0104-0	8123041	167,62	☐	31/83	23/11/2018 11:57	10/02/2019
0104-0	8123042	167,62	☐	30/83	23/11/2018 11:57	10/01/2019
0104-0	8105690	167,62	☒	29/83	18/06/2018 14:14	10/12/2018
0104-0	8105691	167,62	☒	28/83	18/06/2018 14:14	10/11/2018
0104-0	8105692	167,62	☒	27/83	18/06/2018 14:14	10/10/2018
0104-0	8105693	167,62	☒	26/83	18/06/2018 14:14	10/09/2018
0104-0	8105694	167,62	☒	25/83	18/06/2018 14:14	10/08/2018
0104-0	8100184	167,62	☒	24/83	01/02/2018 14:12	10/07/2018
0104-0	8100185	167,62	☒	23/83	01/02/2018 14:12	10/06/2018
0104-0	8100186	167,62	☒	22/83	01/02/2018 14:12	10/05/2018

8. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, em programas de parcelamento diversos, que não possuem previsão normativa específica para exclusão formal, o prazo prescricional volta a correr a partir do inadimplemento da última parcela, independentemente de posterior reconhecimento formal (REsp nº 2.135.126/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025).

9. Nessa toada, não prospera a tese do apelante de que o termo inicial da prescrição ocorreu em 10/6/2019, data de vencimento da nota de débito nº 245/2024 (fl. 174 do índice 111), porque não representa ela a origem do crédito, tampouco ato de rescisão formal do parcelamento, devendo voltar a correr o prazo prescricional em 11/1/2019, a partir de quando inadimplida a última parcela, o que faz concluir pela ocorrência de prescrição originária, vez que o débito foi inscrito em dívida ativa em 17/5/2024, e a execução fiscal ajuizada em 3/6/2024, como corretamente delineado na sentença, que deve ser mantida. A propósito:

EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - REINÍCIO DO PRAZO COM A INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE - INÉRCIA DO MUNICÍPIO - DECRETAÇÃO DE



PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Apelação interposta pelo Município de Itaguaí contra a sentença de extinção da execução fiscal fundamentada na prescrição intercorrente por inércia do exequente. 2. A adesão do devedor ao programa de parcelamento fiscal acarreta a interrupção da prescrição, e, havendo posterior exclusão daquele programa decorrente da sua inadimplência, a retomada da contagem do prazo ocorre por inteiro. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Pretensão fazendária fulminada pela prescrição intercorrente. Na hipótese dos autos, o **prazo prescricional foi interrompido com a adesão ao programa de parcelamento, voltando a fluir com o inadimplemento verificado desde 05/11/2017**, sem que o Município tenha requerido qualquer providência no quinquídio prescricional que se seguiu. Apelação conhecida e desprovida. (0017022-09.2014.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 17/9/2024 - SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. Grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE **CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO**. SENTENÇA QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO E JULGAR EXTINTO O FEITO. APELO DO MUNICÍPIO. **OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO**, DIANTE DA APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN NA REDAÇÃO DA LC 118/05. HIPÓTESE DE PARCELAMENTO DO CRÉDITO, SENDO O **TERMO INICIAL DO LAPSO EXTINTIVO A DATA DO INADIMPLEMENTO** DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. **CRÉDITO FISCAL PRESCRITO ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO, APÓS O LAPSO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA**. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0130427-48.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JAIME DIAS PINHEIRO FILHO - Julgamento: 30/3/2023 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. Grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CARMO. **CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO** (FORNECIMENTO DE ÁGUA) REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2007 E 2008. AÇÃO DISTRIBUÍDA EM 30/11/2011. SENTENÇA DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 1) Crédito não tributário objeto do executivo fiscal cuja exigibilidade estivera **suspensa durante o período compreendido entre 30/04/2016 e 30/09/2018, por acordo de parcelamento celebrado entre as partes**. 2) **Adesão a parcelamento que constitui causa de interrupção da prescrição, a qual só retoma seu curso no momento do inadimplemento do executado**. 3) Recurso ao qual se dá provimento para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito. (0002685-44.2011.8.19.0016 - APELAÇÃO. Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 15/3/2022 - QUINTA CÂMARA CÍVEL. Grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. IPTU. Sentença que reconheceu a prescrição dos créditos tributários. Recurso do Município exequente. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a **adesão ao programa de parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional**, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, **voltando a correr o prazo, por inteiro, a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte** (REsp n. 1.742.611/RJ, relator Ministro Herman Benjamin). Crédito tributário relativo ao exercício de 2002 que já se encontrava prescrito originariamente quando firmado o



termo de adesão. Reinício do fluxo prescricional, em relação aos exercícios de 2003 e 2004, após o inadimplemento pelo executado. Configurada a prescrição intercorrente com a inércia do Município pelo quinquênio legal. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Falta de diligência e desídia do Município exequente. Princípio do impulso oficial que não ostenta caráter absoluto. Sentença mantida. Jurisprudência deste Tribunal. DESPROVIMENTO DO RECURSO, com fulcro no art. 932, inciso IV, alínea 'a', do CPC. (0002963-10.2012.8.19.0081 - APELAÇÃO. Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 12/8/2024 - SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. Grifos nossos)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. **CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA**. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. **ART. 1º, DO DECRETO Nº. 20.910/32**. ART. 173, DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. **ENUNCIADO Nº. 218, DO TJRJ**. PRESCRIÇÃO QUE DIZ RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DÉBITO QUE REMONTA AO ANO DE 2004 E SE ESTENDEU ATÉ 2007. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE SOMENTE TEVE INÍCIO NO ANO DE 2013. INFORMAÇÃO CONSTANTE DA CDA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO QUE FLUIU INTEGRALMENTE. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA CORRETAMENTE RECONHECIDA. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0025065-62.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIO QUINTES GONCALVES - Julgamento: 13/3/2025 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. Grifos nossos)

10. Por fim, foram fixados honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, com acréscimo de 1% (um por cento), ante à negativa de provimento à apelação, com fundamento no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, ficando condenado o embargado em 11% (onze por cento) daquele montante.

11. Pelo exposto, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, com acréscimo de 1% (um por cento), a título de verba honorária recursal, na forma do **item 10 acima**.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2026.

Desembargadora **PATRICIA SERRA**
R E L A T O R A

